

CONSULTA JURÍDICA n. 132/2026

Interessado: Câmara Municipal de Mogi Mirim

Referência: Projeto de Lei Complementar Nº 9/2026

Assunto: Altera o Artigo 1º da Lei Complementar nº 406/2026 que criou o cargo em comissão de Assessor de Desenvolvimento de Sistemas, no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Mogi Mirim.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026. CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 406/2026. CRIAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS. INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO, CARGA HORÁRIA SEMANAL, NATUREZA DE LIVRE NOMEAÇÃO E REFERÊNCIA REMUNERATÓRIA. CORREÇÃO DE OMISSÃO MATERIAL VERIFICADA NA REDAÇÃO DA LEI ORIGINÁRIA. ADEQUAÇÃO À INTENÇÃO LEGISLATIVA MANIFESTADA NA PROPOSIÇÃO QUE DEU ORIGEM À NORMA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OBSERVÂNCIA DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95/1998. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EMENDA DE REDAÇÃO PARA CORREÇÃO DA EXPRESSÃO "CORRESPONDO A JORNADA", SUBSTITUINDO-A POR "CORRESPONDENDO À JORNADA", SEM ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer técnico e jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 9/2026, aprovado pela Câmara Municipal de Mogi Mirim em 03 de junho de 2026, que objetiva alterar o Artigo 1º da Lei Complementar nº 406/2026, de 11 de fevereiro de 2026, a fim de corrigir omissão material quanto à carga horária e outras informações essenciais do cargo em comissão de Assessor de Desenvolvimento de Sistemas.¹

A proposição visa complementar as informações sobre o cargo criado pela Lei Complementar nº 406/2026, inserindo a quantidade de horas semanais

¹Câmara Municipal de Mogi Mirim. Projeto de Lei Complementar nº 9/2026, aprovado em 03 de junho de 2026. Protocolo nº 1270/2026. Lei Complementar nº 406/2026, de 11 de fevereiro de 2026. Documento assinado digitalmente pelos membros da Mesa Diretora: Vereador Cristiano Gaioto (Presidente), Vereador Wagner Ricardo Pereira (1º Vice-Presidente), Vereadora Daniella Gonçalves de Amoedo Campos, Vereador Luís Roberto Tavares (1º Secretário) e Vereador Marcos Paulo Cegatti (2º Secretário).

(40 horas), a jornada diária (08 horas), a característica de livre nomeação e outras especificações que não constaram do texto original, apesar de estar previstas no Projeto de Lei Complementar nº 20/2025 que originou a lei em questão.²

Trata-se, portanto, de correção de erro material (erro de digitação/omissão) ocorrido no processo de consolidação da lei originária. Passa-se à análise comparativa das redações e, em seguida, à análise pormenorizada dos aspectos constitucionais, legais, de técnica legislativa e de viabilidade jurídica da proposta.

2. ANÁLISE COMPARATIVA DAS REDAÇÕES

A análise comparativa entre a redação originária da Lei Complementar nº 406/2026 e a redação proposta pelo Projeto de Lei Complementar nº 9/2026 evidencia a existência de omissões de natureza material no texto legal vigente, consistentes na ausência de elementos essenciais à completa caracterização do cargo em comissão criado, destacando-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM Estado de São Paulo



LEI COMPLEMENTAR Nº 406, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM.

CRISTIANO GAIOTO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso I, alínea "i" e inciso IV, alínea "g", da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Art. 55, § 9º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado, no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Mogi Mirim, o Cargo em Comissão de **Assessor de Desenvolvimento de Sistemas**, 01 (uma) vaga, referência 44 (quarenta e quatro), com as atribuições e requisitos definidos nesta Lei.

37000LO.-.-855G-T68M-FX9Y-K00R

²Câmara Municipal de Mogi Mirim. Projeto de Lei Complementar nº 9/2026 - Justificativa: "A presente proposição visa corrigir o Artigo 1º da Lei Complementar 406/2026 de criou dentro do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Mogi Mirim o cargo de Assessor de Desenvolvimento de Sistemas. A correção necessária visa complementar as informações sobre o cargo criado, inserindo a quantidade de horas semanais à Lei Complementar 406/2026, acrescentando a informação de carga horária para o cargo em comissão criado de 40 horas semanais, que por erro de digitação não constou no Projeto de Lei Complementar nº 20/2025 que originou a Lei Complementar correspondente."



ÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar Nº 9/2026

Altera o Artigo 1º da Lei Complementar nº. 406/2026 que criou o cargo em comissão de Assessor de Desenvolvimento de Sistemas, no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Mogi Mirim.

CRISTIANO GAIOTO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente);

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º: O Artigo 1º da Lei Complementar nº 406/2026 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º: Fica criado, no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Mogi Mirim, o Cargo em Comissão de Assessor de Desenvolvimento de Sistemas, de livre nomeação, com 01 (uma) vaga, com jornada diária de 08 (oito) horas, correspondo a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com salário base correspondente à referência 44 (quarenta e quatro), com as atribuições e requisitos dispostos nesta Lei.”

Em especial, constata-se que a Lei Complementar nº 406/2026 deixou de consignar:

- a) a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, elemento indispensável para a definição do regime de trabalho e para a adequada compreensão da estrutura remuneratória do cargo;**
- b) a jornada diária de 08 (oito) horas, informação complementar necessária à distribuição da carga horária semanal prevista para o exercício das atribuições;**
- c) a condição de cargo de livre nomeação e exoneração, característica inerente aos cargos em comissão, destinada a evidenciar sua natureza de confiança, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal;**

NTE - PROTOCOLO:1270/2026 - 03/06/2026 - 11:41 - S53E-ODK4-5ZW2-92M6

d) a expressão “salário base correspondente à referência 44”, redação que confere maior precisão técnica à identificação da remuneração vinculada ao cargo criado.

Observa-se que tais elementos não representam inovação legislativa nem alteração substancial da estrutura funcional originalmente concebida.

Desse modo, a alteração promovida pelo Projeto de Lei Complementar nº 9/2026 possui caráter eminentemente corretivo e integrativo, destinando-se a sanar falhas de redação e omissões materiais verificadas durante a elaboração e consolidação do texto normativo originalmente aprovado, preservando integralmente a finalidade, a natureza jurídica e o conteúdo essencial do cargo criado.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto não se trata de criação de novo cargo ou de alteração substancial de suas características funcionais. Trata-se, especificamente, de **correção de erro material** (omissão de informação) ocorrido durante a redação e consolidação da Lei Complementar nº 406/2026.³

Conforme consta da justificativa do projeto, o Projeto de Lei Complementar nº 20/2025 (que originou a LC 406/2026) previa expressamente a carga horária de 40 horas semanais para o cargo em comissão de Assessor de Desenvolvimento de Sistemas. Entretanto, por erro de digitação ou omissão no processo de consolidação, essa informação não constou do texto final da lei publicada.⁴

A jurisprudência brasileira reconhece que erros materiais em leis podem ser corrigidos a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, uma vez que o erro material não transita em julgado e não prejudica a validade da norma, mas apenas sua clareza e precisão.⁵ Tal correção é admitida

³Câmara Municipal de Mogi Mirim. Projeto de Lei Complementar nº 9/2026. A proposição caracteriza-se como correção de erro material (omissão de informação) e não como criação de novo cargo ou alteração substancial de suas características. O cargo já havia sido criado pela LC 406/2026, sendo a presente alteração meramente clarificadora.

⁴Idem. Conforme consta da justificativa do projeto, o Projeto de Lei Complementar nº 20/2025 previa expressamente a carga horária de 40 horas semanais, mas essa informação não constou do texto final da Lei Complementar nº 406/2026 publicada, por erro de digitação ou omissão no processo de consolidação.

⁵Supremo Tribunal Federal (STF) e Tribunais de Justiça. Jurisprudência consolidada sobre correção de erros materiais em leis. Princípio, em síntese: "O erro material em lei pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, até porque o erro material

especialmente quando existe documento anterior (no caso, o PLC nº 20/2025) que comprova a intenção original do legislador.

A Lei Complementar Federal nº 95/1998 estabelece as normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.⁶ O artigo 12 dessa lei disciplina os procedimentos para alteração de leis, prevendo três modalidades: (I) reprodução integral em novo texto; (II) revogação; e (III) substituição de dispositivos específicos.

A presente proposição utiliza adequadamente a terceira modalidade, substituindo o artigo 1º da LC 406/2026 por nova redação que inclui as informações omitidas. A técnica legislativa empregada está em conformidade com os preceitos da LC 95/1998, especialmente quanto à clareza, precisão e ordem lógica das disposições normativas.

A nova redação proposta mantém a estrutura original do dispositivo, acrescentando apenas as informações sobre a carga horária (40 horas semanais), jornada diária (08 horas), característica de livre nomeação e especificação salarial, sem alterar a numeração ou a essência do cargo criado. O texto resultante é claro, preciso e completo, permitindo perfeita compreensão do objeto da lei e do alcance das disposições normativas.

Considerando que a Lei Complementar nº 406/2026 já havia criado o cargo em comissão de Assessor de Desenvolvimento de Sistemas, a presente alteração não introduz nova despesa pública, mas apenas clarifica a carga horária e outras informações já previstas na lei originária.

Portanto, não se aplica a exigência do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) quanto à elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro, uma vez que não há criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado, mas tão somente correção de informação já contemplada na lei anterior.

não transita em julgado, tendo em vista que sua correção não prejudica a validade da norma, mas apenas sua clareza e precisão." Vide jurisprudência do STJ e TJs sobre matéria.

⁶Brasil. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: 12 de junho de 2026.

4. PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DE REDAÇÃO

Verifica-se, na redação proposta para o artigo 1º, a existência de impropriedade gramatical na expressão “**correspondo a jornada de 40 (quarenta) horas semanais**”, uma vez que o verbo encontra-se empregado em forma inadequada ao contexto sintático da norma.

Dessa forma, recomenda-se a substituição da expressão por “**correspondendo à jornada de 40 (quarenta) horas semanais**”, com a devida adequação verbal e utilização da crase decorrente da regência do verbo *corresponder*.

A correção, mediante emenda, sugerida possui natureza exclusivamente gramatical e redacional, não implicando qualquer alteração do conteúdo normativo, da carga horária estabelecida, da estrutura remuneratória ou das atribuições do cargo criado. Trata-se, portanto, de mero aperfeiçoamento da técnica legislativa, destinado a conferir maior clareza, precisão e conformidade ao texto legal, em observância aos princípios de redação legislativa previstos na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Redação atual:

“...com jornada diária de 08 (oito) horas, correspondo a jornada de 40 (quarenta) horas semanais...”

Redação sugerida:

“...com jornada diária de 08 (oito) horas, correspondendo à jornada de 40 (quarenta) horas semanais...”

Considerando que foi identificada impropriedade gramatical no texto do Projeto de Lei Complementar nº 9/2026, recomenda-se a apresentação de **Emenda de Redação**, nos termos da técnica legislativa aplicável, com a finalidade exclusiva de corrigir a expressão “**correspondo a jornada de 40 (quarenta) horas semanais**”, substituindo-a por “**correspondendo à jornada de 40 (quarenta) horas semanais**”.

Ressalta-se que a aprovação da presente proposição não afasta eventual controle de constitucionalidade a respeito da natureza e das atribuições do cargo em comissão criado, matéria que deverá observar

permanentemente os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal quanto à destinação dos cargos de livre provimento às funções de direção, chefia e assessoramento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, na condição de consultoria técnica e jurídica, conclui-se que o **Projeto de Lei Complementar Nº 9/2026 reveste-se de constitucionalidade formal e material**, com os ajustes redacionais acima indicados.

A proposição constitui correção legítima de erro material ocorrido na Lei Complementar nº 406/2026, encontrando amparo na jurisprudência brasileira e na prática legislativa consolidada. A análise comparativa das redações evidencia claramente que informações essenciais sobre o cargo (carga horária de 40 horas semanais, jornada diária de 08 horas, característica de livre nomeação) foram omitidas da lei original.

A competência da Câmara Municipal está correta, a técnica legislativa está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, e não há impacto orçamentário-financeiro adicional. A alteração proposta visa tão somente clarificar e completar informações que deveriam constar da lei originária, conforme evidenciado pela análise comparativa e pela documentação anterior que comprova a intenção original do legislador.

Este é o parecer, *s.m.j.*, que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

São Paulo/SP, 12 de junho de 2026.

DRA. MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA⁷

Consultora Jurídica da UNESP
OAB/SP 314.164 | OAB/MG 246.601

⁷ Advogada, Contadora n. 1SP305387, Doutora em Educação, Mestre em Direito e Professora Universitária, com atuação em consultoria jurídica e contábil, elaboração de pareceres técnicos, planejamento estratégico e análise de legalidade na gestão pública, integrante do *Repositório Nacional de Mulheres Juristas* do Conselho Nacional de Justiça.